

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

RECURSO Nº REC 31/2003 03

(Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO e outros)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSP.

Em 13/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou o Projeto de Decreto Legislativo nº 06, de 2003.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

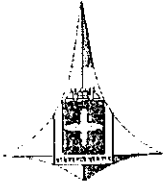
Nos termos do § 1º. do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, apresentamos ao Plenário desta Casa o presente o RECURSO, contra a decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça que votou pela inadmissibilidade do PDL 06/2003, para o qual, aduz as seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

O presente recurso, objetiva ver modificada a decisão da Comissão de Constituição e Justiça que votou pela inadmissibilidade do PDL 06/2003. É bom ressaltar que a CCJ votou pela inadmissibilidade do Projeto de Decreto Legislativo (PDL 06/2003) sob o argumento de que **o processo licitatório não se adequa ao conceito de "poder regulamentar"**.

Ocorre que, a natureza jurídica do Decreto Legislativo é a de um instrumento hábil para sustar os atos normativos do Executivo que exorbite do poder regulamentar.

003 12/11/03 15:39:32



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

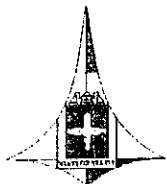
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

O fato é que, a partir do momento que o processo licitatório que regulamentou a privatização dos estacionamentos públicos se iniciou por um ato do Governador do Distrito Federal. Então, há de se considerar que a licitação é ato administrativo derivado do poder regulamentar do executivo, portanto, adequa-se, sim, perfeitamente, aos casos previstos no art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A licitação é apenas o meio usado para se regularizar o procedimento de privatização que se iniciou pelo poder regulamentar do poder executivo. Ora, a licitação do **VAGA FÁCIL** foi utilizada pelo poder executivo como ato administrativo capaz de regulamentar o uso de área pública. Assim, deve ser fiscalizado pelo poder legislativo através dos meios legais disponíveis, ou seja, deve ser feito por meio de Decreto Legislativo emanado da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A licitação, nesse caso, tem a natureza jurídica de ato administrativo derivado do poder regulamentar do poder executivo. O procedimento licitatório do VAGA FÁCIL nada mais é que um desdobramento do poder regulamentar do executivo, estando sujeito ao controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal como permite a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Constituição Federal.

Ademais, o poder executivo, quando realizou a licitação para privatização de estacionamento público não consultou a população do Distrito Federal. Desse modo, a privatização dos estacionamentos públicos prejudicou sobremaneira a população do Distrito Federal como um todo e, em especial, a classe trabalhadora dos setores que tiveram os estacionamentos privatizados.

A Câmara Legislativa como órgão fiscalizador do poder executivo não pode se omitir diante da gravidade desse processo de privatização, que ocorreu ao arrepio da lei e da Constituição e deve, pelos meios jurídicos disponíveis, enfrentar o problema e, pelo menos, tentar inibir esse tipo de ação irregular e ilegal do poder executivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Em relação ao poder regulamentar do poder executivo é bom lembrar que este não pode exorbitar a lei e a Constituição Federal, sob pena de ter que ser coibido pelos meios jurídicos e legais disponíveis, no ordenamento jurídico, como um todo. Veja, então, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do assunto, “*in verbis*”:

**“Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO
19980110116009APC DF**

Registro do Acordão Número : 119775

Data de Julgamento : 04/10/1999

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : CAMPOS AMARAL

Relator Designado: NÍVIO GONÇALVES

Publicação no DJU: 24/11/1999 Pág. : 23

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. **LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. LEI Nº 654/94 E DECRETO Nº 15.476/94. I - EM SENDO A LEI FRUTO DA VONTADE SOCIAL E O DECRETO ATO UNILATERAL DO ADMINISTRADOR, NÃO É ESTE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR ÀQUELA, NÃO PODENDO, POIS, RESTRINGIR O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA MESMA, FERINDO-LHE A VONTADE. II - A LEI Nº 654/94 NÃO PROCEDEU À DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES QUE COMPÕEM O GÊNERO "ENSINO FUNDAMENTAL", TAMPOUCO CONFERIU TAL DISCRICIONARIEDADE AO EXECUTIVO, MOTIVO PELO QUAL A LIMITAÇÃO EMPREENDIDA PELO DECRETO Nº 15.476/94 NÃO HÁ DE SER ACEITA, SOB PENA DE AFRONTA AO ESPÍRITO E AO ALCANCE DA MENCIONADA LEI. III - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

✱

✱

✱